



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000468/2002-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.637 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COFINS - AI
Recorrente SBARDECAR COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/11/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/11/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO.

A falta de comprovação efetiva dos débitos tributários informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) implica lançamento de ofício de seus valores, acrescidos de juros de mora.

CRÉDITOS FINANCEIROS COMPENSADOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação de débitos tributários é do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/11/1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Provada a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro utilizado na compensação de débitos fiscais de mesma natureza, efetuada pelo sujeito passivo e declarada em DCTF, convalida-se a compensação até o limite do crédito financeiro reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela conselheira Maria Teresa Martinez López, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dilson Gerent, OAB/RS 22484.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de setembro a novembro de 1997.

O lançamento decorreu da glosa das compensações informadas em DCTFs, efetuadas com amparo em processo judicial não comprovado. Nas DCTFs, foi informado processo judicial de nº 95.04.57227-8/RS.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando, em síntese, que compensou as parcelas lançadas e exigidas com créditos financeiros de Finsocial cujo direito à compensação lhe foi reconhecido por meio da ação ordinária nº 93.0005805-3.

Em face dessa alegação, a DRF em Novo Hamburgo intimou e reintimou a recorrente a comprovar as compensações em sua escrita fiscal/contábil e, ainda, demonstrar a apuração dos indébitos e de seu montante, apresentando as suas bases de cálculo, as planilhas de cálculo, as planilhas de compensação e as cópias dos darfs.

Como as intimações não foram atendidas, os autos foram remetidos à DRJ Porto Alegre para julgamento da impugnação.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, excluindo a multa de ofício, conforme acórdão nº 10-16.869, às fls. 168/171, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECISÃO JUDICIAL - FALTA DE LIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO.

O crédito tributário de FINSOCIAL obtido por decisão judicial para fins de compensação com a COFINS somente pode ser utilizado com comprovação de liquidez e certeza por parte do contribuinte, nos moldes da decisão judicial, do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 333 do Código de Processo

Civil, devendo ser indeferida a compensação que desrespeita estes requisitos.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA.

Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, reduzir para multa de mora, inerente ao título executivo."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 200/246), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, em preliminar, a prescrição intercorrente pela demora no julgamento do processo; e, no mérito, que a compensação foi realizada, nos termos o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com crédito financeiro decorrente de pagamentos a maior para o Finsocial cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecida na esfera judicial. Alegou, ainda, que o presente processo contém todos os elementos necessários à apuração dos indébitos e de seu montante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A suscitada preliminar de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente não tem amparo legal.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já editou súmula sobre essa matéria, decidindo que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos em trâmite na instância administrativa, assim dispondo:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assim, por força do disposto no art. 72 do RICARF, em relação a essa matéria, adota-se esta súmula, afastando-se a suscitada prescrição.

No mérito, as questões se resumem à comprovação da certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados na compensação das parcelas dos débitos, objeto do lançamento em discussão, e sua realização.

O lançamento decorreu da glosa das compensações informadas em DCTFs, efetuadas com amparo em processo judicial não comprovado. Nas DCTFs foi informado processo judicial de nº 95.04.57227-8/RS. Contudo, na auditoria interna este número não foi comprovado.

Posteriormente, verificou-se que o número informado na DCTF foi o da apelação cível ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e não o da ação ordinária 93.0005805-3 e/ ou da medida cautelar 93.0003671-8.

A decisão judicial naquelas ações foi julgada procedente, em parte, nos seguintes termos:

“ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as presentes Ação Ordinária e Medida Cautela para reconhecer o direito da autora a compensar, desde logo, os valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL além da alíquota de 0,5%, conforme DARFs acostadas nos autos, com débitos vencidos a contar do ajuizamento da Medida Cautelar, ou vincendos, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

As parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas desde o recolhimento até 01-01-92 pelos mesmos critérios válidos para atualizar monetariamente os tributos federais, e, a contar daí, pela variação da UFIR.”

Já o acórdão do TRF de 4ª Região, no julgamento das apelações da União e da Recorrente e do reexame e que transitou em julgado, negou provimento à remessa oficial e aos recursos, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas, que integram o acórdão.

No voto do Senhor Desembargador Relator consta expressamente que:

“Configurada, assim, uma das situações previstas na lei como autorizadoras da compensação de créditos de natureza tributária, faculta-se ao contribuinte tomar a iniciativa de fazê-lo, independentemente de prévia autorização do Fisco. É certo que à autoridade fazendária caberá, se for o caso, efetuar o lançamento do tributo ou de eventuais diferenças devidas, quando a compensação tenha se dado irregularmente ou em valores inadequados...”

A recorrente foi então intimada a comprovar as alegadas compensações das parcelas do crédito tributário, objeto do lançamento em discussão, e a demonstrar a certeza e liquidez do montante dos créditos financeiros decorrentes do Finsocial, utilizados nas compensações efetuadas por ela.

No entanto, não atendeu à intimação e também reeintimada não a atendeu, o que levou a autoridade julgadora de primeira instância a não convalidar as alegadas compensações e, conseqüentemente, manter a exigência do crédito tributário em discussão.

Nesta fase recursal, apesar de ciente de que a não convalidação das alegadas compensações se deu pelo fato de não ter atendido às intimações para apresentar os documentos contábeis comprovando as suas realizações e também apresentar demonstrativo da apuração do montante dos indébitos do Finsocial utilizado nas compensações, a recorrente não apresentou documento algum, se limitando a alegar que nos autos constam todos os documentos necessários à apuração do montante dos indébitos.

Do exame dos autos, verifica-se que estes foram instruídos com cópias autenticadas dos darfs às fls. 49/55 (fls. 98/110), comprovando o recolhimento do Finsocial referente aos fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, com a cópia do anexo 4 da DIRPJ de 1990/1991, às fls. 60 (fls. 120), contendo a base de

cálculo do Finsocial referente ao ano calendário de 1990, e, ainda, com o extrato do anexo 4 da DIRPJ 1991/1992, processada pela Receita Federal, contendo a base de cálculo do ano calendário de 1991, às fls. 61 (fls. 122).

Assim, com base nesses documentos é possível apurar os indébitos do Finsocial para os meses de competência de janeiro de 1990 a dezembro de 1991. Já para os meses de competência de setembro a dezembro de 1989, a recorrente não apresentou quaisquer documentos que permitam apurar as bases de cálculo do Finsocial, o valor da parcela mensal devida e os pagamentos a maior.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos do Finsocial referentes às competências de janeiro de 1990 a dezembro de 1991, decorrentes dos pagamentos estampados nos darfs às fls. 49/55 (fls. 98/110), excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o seu faturamento mensal, naquele período, cabendo à autoridade administrativa competente, apurar os indébitos mensais, tomando como base de cálculo da contribuição, os valores mensais constantes do anexo 4 da DIRPJ de 1990/1991 às fls. 60 (fls. 120) e do extrato do anexo 4 da DIRPJ de 1991/1992 às fls. 61 (fls. 122), apurar o montante de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária 93.0005805-3, inclusive com relação à atualização monetária e juros compensatórios, e, posteriormente, convalidar a compensação das parcelas do crédito tributário, objeto deste processo administrativo, até o limite do montante dos indébitos apurados, exigindo-se o saldo e/ ou as parcelas não extintas pela convalidação ora determinada.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator